



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 002/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR REALIZAR SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA PARA CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. VALOR: R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS). APROVAÇÃO.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, com vistas à Contratação de empresa para realizar serviço de funilaria e pintura de veículos da Câmara Municipal de Placas no ano de 2019;

1.2. Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Pesquisa de mercado;
- b) Termo de referência;
- c) Solicitação de abertura do processo administrativo;
- d) Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- e) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários, juntamente com declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;



- g) Designação dos agentes competentes para o presente feito;
- h) Autuação do processo;
- i) Documentos do contratado;
- j) Justificativas legais exigidas;

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2. DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993

2.2.1. 17. O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

2.2.2. Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de dispensa, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.



2.2.3. O inciso II, se refere à contratação de serviços enumerados no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, de natureza singular, com empresas de notória especialização, como no presente caso.

2.2.4. Por sua vez, o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, prestação de serviços de lanternagem e pintura de veículos, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2.4. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

2.2.5. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

2.3.1. 64. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

2.3.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

2.4.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 12 de junho de 2019.



2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, destinam-se ao atendimento de serviços de funilaria e pintura automotiva de veículos da Câmara Municipal de Placas, levando em consideração a urgência do serviço a ser prestado que se faz necessário durante a tramitação de um novo processo de licitação. ”

2.4.3. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

2.4.5. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

2.4.6. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

2.5.1. Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 12 de junho de 2019.

2.5.2. Nos autos, a justificativa da escolha do fornecedor, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:



“RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na contratação da empresa Neubert Erico da Silva Santana - MEI, por apresentar disponibilidade para realizar o serviço e também preços compatíveis com os praticados no mercado local, estando atendendo a margem de valor permitida no Art. 24, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93.”

2.5.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.6.1. Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 12 de junho de 2019.

2.6.2. Nos autos, a justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica. ...”

2.6.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.7.1. A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

2.7.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.



2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.8.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.8.2. A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas prevista nas legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

2.8.3. No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

2.9.1. Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

2.9.2. Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos da Portaria n.º 001-A/2019, de 02 de janeiro de 2019.

2.10. DO TERMO DO CONTRATO

2.10.1. Encontra-se nos autos o Termo do Contrato, com todas as sua cláusulas e condições.

2.10.2. Resta atendida a exigência legal neste item.

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que somos de parecer favorável a contratação**, via dispensa, da empresa escolhido.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.



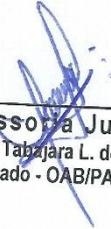
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Placas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Placas(PA), 12 de junho de 2019.


Assessoria Jurídica
Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129